



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000862/2004-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.761 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria CSLL
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.

No caso de tributo declarado e não pago, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é contado de acordo com o art. 173, I do CTN. Precedente vinculante do STJ, no REsp 973.733.

JUROS MORATÓRIOS.

A cobrança de juros moratórios decorre de expressa determinação legal, e não do lançamento tributário, razão pela qual não podem ser afastados, mesmo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com a ação judicial, e, na parte conhecida, por lhe negar provimento. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Giovana Pereira de Paiva Leite e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de CSLL relativa ao ano-calendário de 1998, em razão da verificação da compensação de saldos de prejuízo fiscal de exercícios anteriores, sem observância do limite de 30%, estabelecido pela legislação de regência (art. 58 da Lei nº 9981/95).

O contribuinte informou, após intimação, que desconsiderou a "trava de 30%" em razão de decisão liminar concedida em ação judicial.

Autuado, apresentou Impugnação aduzindo: a) que o auto de infração contraria ordem judicial; b) decadência do direito da Fazenda constituir o crédito; c) a compensação de base de cálculo negativa de CSLL deve-se reger pela legislação vigente à época de sua apuração; d) na vigência da suspensão de exigibilidade, não podem fluir juros moratórios; e) ocorreu simples postergação do pagamento do tributo, nos termos do PN-COSIT nº 02/96.

A DRJ não conheceu parte da Impugnação, em razão de concomitância com o processo judicial, e nos demais pontos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo que não houve concomitância, repisando os argumentos de sua impugnação, e pleiteando o sobrestamento do feito até o término do processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

No que tange ao direito do contribuinte de compensar, na apuração da base de cálculo da CSLL, bases de cálculo negativas de exercícios anteriores, sem a observância da "trava de 30%" estabelecida no art. 58 da Lei nº 9981/95, entendo haver integral concomitância com o processo judicial do contribuinte.

Ora, no processo judicial, o contribuinte pleiteia o direito à compensação integral das bases negativas, ao passo que neste processo administrativo, o cerne meritório da

discussão é exatamente o desrespeito à regra que estabelece uma limitação a esta compensação. Ainda que o presente processo administrativo trate da utilização dessa compensação em uma apuração específica, enquanto o processo judicial tem um escopo mais amplo, o fato é que aquele está contido no âmbito de alcance objetivo deste, havendo clara concomitância entre os feitos.

Nesse sentido, dispõe a súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, não conheço o Recurso na parte em que se insurge contra a limitação da compensação de bases negativas. Ademais, frise-se que o pleito estaria fadado ao fracasso, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, sob a sistemática de repercussão geral, na sessão plenária de 25/03/2009, pelo STF, confirmando a constitucionalidade da "trava de 30%".

Em seguida, aduz o Recorrente a ocorrência de decadência do direito do Fisco de lançar o tributo.

A DRJ negou o pleito alegando que a legislação estabelecia o prazo de dez anos para a decadência das contribuições sociais. Entretanto, é bem sabido por todos que o STF declarou inconstitucional tal prazo, editando ainda a Súmula Vinculante nº 08:

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 27/04/2004. O fato gerador da CSLL ocorreu no átimo de encerramento do dia 31/12/1998, e o tributo foi declarado e integralmente compensado com estimativas quitadas mensalmente, ao longo do ano-calendário de 1998, através de compensações com saldo negativo - que depois se mostraram indevidas.

Como não há pagamento realizado, é caso de aplicar a regra do art. 173, I do CTN, conforme dispôs o STJ no REsp 973.733/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Desse modo, a contagem do prazo de 5 anos se inicia em 01/01/2000, e se encerra em 31/12/2004, de modo que pode-se afirmar que, a despeito da Súmula Vinculante nº 08, não ocorreu a decadência no presente caso.

Quanto ao lançamento para prevenir decadência, o mesmo não contrariou ordem judicial, mas foi feito exatamente nos termos autorizados pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Não procede a alegação do contribuinte nesse ponto.

Quanto à alegação de mera postergação do tributo, com invocação do PN Cosit nº 2/96, e a impossibilidade de cobrança de juros moratórios, adiro às conclusões da decisão recorrida:

Incorre em erro também, quem queira comparar esta situação com as hipóteses do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996, pois este versa sobre "a correta determinação do montante de tributo devido nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, ou do reconhecimento de lucro", ou seja, matéria totalmente diversa da ora analisada, daí, a inaplicabilidade das conclusões do parecer ao caso em tela. Com efeito, não há que se falar em regime de competência, quando estamos a tratar de compensação de prejuízos fiscais, já que esta é uma operação extracontábil.

41. O impugnante também sustenta que na vigência de medida suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN não poderiam fluir „, juros moratórios.

42. Esta tese não deve ser acolhida, tendo em vista a existência de norma legal que disciplina expressamente a matéria, no caso o artigo 5º do Decreto-lei no 1.736/79, que passo a transcrever:

"Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial ".

43. No tocante à exigência dos juros de mora, o parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN determina que os juros moratórios serão de 1 (um) por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, a saber:

" Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. " 44. E valendo-se dessa faculdade, o legislador ordinário, por intermédio da Lei no 9.065/1995, artigo 13, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à taxa SELIC. Transcreve-se o citado artigo:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 0 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso 1, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

Por sua vez, a exigência foi embasada no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 9.430/1996:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º § 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 5º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. "

46. Portanto, a única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de 1 (um) por cento ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pela Lei nº 9.065/1995 (artigo 13) e Lei 9.430/96 (artigo 6º).

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso na parte em que há concomitância com a ação judicial, e nos demais pontos voto por negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

